



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036635 - SP(2022/0347477-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
RECORRIDO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS COMEMORATIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO LANÇAMENTO DA OBRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão de reparação de danos por uso indevido de imagem tem início na data da violação do direito.
2. A conduta ilícita de divulgar a imagem sem autorização em um produto comercial, como um álbum de figurinhas, consubstancia-se no momento do lançamento e divulgação da obra, com sua colocação no mercado de consumo.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que a grande repercussão e divulgação do lançamento do álbum em 2016 tornava inverossímil a alegação de que o autor somente dele tivesse tomado conhecimento em 2020.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036635 - SP(2022/0347477-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
RECORRIDO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS COMEMORATIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO LANÇAMENTO DA OBRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão de reparação de danos por uso indevido de imagem tem início na data da violação do direito.
2. A conduta ilícita de divulgar a imagem sem autorização em um produto comercial, como um álbum de figurinhas, consubstancia-se no momento do lançamento e divulgação da obra, com sua colocação no mercado de consumo.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que a grande repercussão e divulgação do lançamento do álbum em 2016 tornava inverossímil a alegação de que o autor somente dele tivesse tomado conhecimento em 2020.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Marco Antonio da Silva contra acórdão assim ementado (fl. 557):

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM – Atleta Profissional - Utilização de fotografia do autor em álbum de figurinhas e não em livro de história, pela preponderância comercial da obra, com a comercialização de figurinhas – Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar a cessão pelo autor do direito de imagem – Direito de imagem que não se confunde com o direito de arena - O fato de se deixar fotografar com o uniforme do Clube Desportivo, não importa em autorização para o seu uso comercial – Ocorrência, contudo, da prescrição trienal que flui do lançamento da obra - Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta que o termo inicial da prescrição não pode ser a mera data de lançamento do álbum, porque a exploração comercial indevida da imagem é contínua enquanto houver comercialização do produto, o que atrairia a contagem do prazo a partir de cada ato lesivo e afastaria a prescrição (arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil).

Defende a aplicação da teoria da actio nata, afirmando que somente poucos meses antes do ajuizamento teve ciência da utilização de sua imagem, razão pela qual o prazo prescricional deveria contar da ciência inequívoca da lesão (arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil).

Afirma que, superada a prejudicial de prescrição, o mérito pode ser julgado imediatamente por já reconhecido no acórdão recorrido o uso comercial sem autorização, devendo ser restabelecida a condenação por danos morais arbitrada na sentença (arts. 186, 927 e 944 do Código Civil).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto: (i) ao termo inicial da prescrição em hipóteses de exploração continuada de imagem sem autorização; e (ii) à aplicação da teoria da actio nata.

Contrarrazões às fls. 625-636, na qual a parte recorrida alega, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ); e, no mérito, sustenta prescrição trienal contada do lançamento do álbum (10/11/2016), inexistência de comercialização atual e de dissídio comprovado, além da regularidade do uso de imagem coletiva para fins informativos e históricos, com prevalência do direito à informação. Requer o não conhecimento ou a negativa de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o autor propôs ação de indenização por danos morais contra Panini Brasil Ltda., alegando uso indevido de sua imagem, apelido desportivo e características pessoais em álbum de figurinhas denominado “Sport Club Internacional - Campeão do Mundo 2006 – 2016 – Edição Comemorativa”, produzido e comercializado pela ré, sem autorização, pleiteando condenação mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de exibição de documentos relativos à eventual cessão de imagem (fls. 1-10).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (publicação do primeiro álbum), e ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 328-332).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da ré para reconhecer a prescrição trienal, fixando como termo inicial a data de lançamento do álbum, e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), com condenação do autor em custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa. O acórdão consignou a natureza comercial da obra (álbum com cromos), a desnecessidade de autorização para figuras históricas em contexto informativo não preponderante, reconheceu o dever de indenizar pela utilização indevida da imagem sem autorização, mas adotou, quanto à prescrição, a orientação de que o prazo corre da lesão inicial, sem renovação pela continuidade de comercialização, citando precedentes para firmar a data do lançamento como termo inicial (fls. 556-569).

A controvérsia central do presente recurso especial reside na definição do termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação civil decorrente do uso não autorizado da imagem de ex-atleta profissional de futebol em álbum de figurinhas comercializado pela parte recorrida.

O Tribunal de origem entendeu pela prescrição do pedido do autor, nos seguintes termos (fls. 567-568):

Todavia, no tocante à preliminar de prescrição, constata-se do site da requerida <http://collectibles.panini.com.br/editorial/internacional-campeao-do-mundo-10-anos.html>, que a obra foi lançada em 10/11/2016 e a presente ação foi distribuída em 29/06/2020.

(...) revejo meu entendimento anterior, para considerar o início do prazo prescricional a data do lançamento do álbum, sem renovação com a eventual continuidade da comercialização, ainda que pela requerida, diante de sua grande repercussão e ampla divulgação, em especial no meio de atividade esportiva do próprio autor, não sendo verossímil que somente no início do ano de 2020 teve conhecimento da utilização indevida de sua imagem em álbum comemorativo lançado em 2016, ocorrendo a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Assim, é possível verificar que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, de que o termo inicial do prazo prescricional é da data da lesão ao direito, sendo de se ressaltar que, no caso em exame, o acórdão recorrido entendeu, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que a grande repercussão e divulgação do lançamento do álbum em 2016 tornava inverossímil a alegação de que o autor somente dele tivesse tomado conhecimento em 2020. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.
4. No tocante à prescrição da ação de indenização decorrente do uso não autorizado da imagem de jogador de futebol, o termo inicial é a data da lesão do direito, e não a da respectiva ciência, que se dá no momento do lançamento dos jogos e a sua colocação no mercado de consumo (distribuição). Precedentes.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. JOGO ELETRÔNICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização pelo uso não-autorizado da imagem do autor, jogador de futebol, em jogo eletrônico que reproduz personagem com suas características.
2. O Código Civil vigente adotou, como regra geral, a data da lesão do direito - e não a da respectiva ciência - em prol da segurança jurídica, escopo da prescrição, evitando, assim, impor a alguma das partes o ônus da difícil prova da data da ciência do fato, o que deixaria a fluência do prazo, em muitas hipóteses, a critério do autor da ação, sendo as exceções a essa regra dependentes de previsão legal específica (p. ex.: §1º, inciso II, alínea "c", do art. 206, do Código Civil e art. 27 do CDC). Precedentes.
3. Hipótese em que a conduta de alegada violação ao direito ocorreu no momento do lançamento dos jogos e a sua colocação no mercado de consumo (distribuição), divulgando a imagem do autor sem a devida autorização.
4. Marco inicial da prescrição que, no caso concreto, depende do exame de questões de fato, devendo os autos retornar à origem para exame da prescrição à luz da vertente objetiva da teoria da actio nata.
5. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 1861295/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 12/03/2021)

Dessa forma, conforme indicado pelo Tribunal de origem, o lançamento da obra teria ocorrido no dia 10/11/2016, iniciando-se o prazo prescricional, tendo a ação sido ajuizada somente em 29/06/2020, ou seja, após o decurso do prazo, não havendo, portanto violação aos arts. 189 e 206 do Código Civil.

Assim, diante do reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise das alegas violações aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.036.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0347477-0

Número de Origem:
10087333020208260068

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

RECORRIDO : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026